



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 030/2026

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ** e o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, com a finalidade de estabelecer cooperação interinstitucional para o compartilhamento de dados, informações, pareceres e subsídios técnicos voltados ao aperfeiçoamento da atuação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, bem como ao fortalecimento da governança, da mediação qualificada e do tratamento adequado dos conflitos fundiários coletivos.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**, órgão do Poder Judiciário, com sede em Brasília/DF, no SEPN 514 Norte, Bloco B, Lote 9, inscrito no CNPJ sob nº 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN, doravante denominado CNJ; e o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com sede em Brasília/DF, no SBN Quadra 1, Bloco D, Lote 30/31, Edifício Palácio do Desenvolvimento, inscrito no CNPJ sob nº 00.375.972/0001-60, neste ato representado por seu Presidente, CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI, doravante denominado INCRA; resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento no art. 184 da Constituição Federal; no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal; na Lei nº 14.133/2021, no que couber; no Decreto nº 11.531/2023, no que aplicável; na Resolução CNJ nº 510, de 26 de junho de 2023; e demais normas pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer cooperação interinstitucional entre o CNJ e o INCRA para:

- I. o compartilhamento recíproco de dados, informações, estudos, notas técnicas, pareceres, relatórios, mapeamentos territoriais, levantamentos fundiários, diagnósticos e outros subsídios técnicos relacionados a conflitos fundiários coletivos, reforma agrária, regularização fundiária, mediação e prevenção de conflitos territoriais;
- II. o apoio técnico e informacional à atuação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, instituídas pela

Resolução CNJ nº 510/2023;

- III. o intercâmbio de informações e subsídios relacionados a processos administrativos ou judiciais de interesse institucional das partes, especialmente ações possessórias coletivas, ações petitórias, desapropriações para fins de reforma agrária, ações civis públicas, demandas relacionadas à destinação de terras públicas, regularização fundiária e demais feitos judiciais com repercussão territorial, social ou agrária relevante, observadas as competências constitucionais e legais de cada órgão, o sigilo processual e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais;
- IV. a estruturação de fluxos de interlocução institucional voltados ao tratamento adequado de conflitos fundiários coletivos, especialmente em casos que envolvam áreas objeto de políticas de reforma agrária, assentamentos, imóveis rurais com destinação pública, territórios em processo de regularização fundiária ou situações de especial vulnerabilidade social;
- V. o intercâmbio de informações aptas a subsidiar visitas técnicas, audiências, mediações, elaboração de relatórios, construção de planos de ação, prevenção de remoções forçadas e adoção de soluções consensuais ou territorialmente adequadas; e
- VI. o desenvolvimento de estratégias conjuntas de qualificação da governança, monitoramento, produção de conhecimento e difusão de boas práticas relacionadas ao tratamento institucional dos conflitos fundiários.

DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS

CLÁUSULA SEGUNDA - Constituem finalidades específicas deste Acordo:

- I. ampliar a capacidade institucional das Comissões de Soluções Fundiárias para compreender, com base técnica, a situação territorial, social, dominial, agrária, ambiental e administrativa dos conflitos submetidos à sua apreciação;
- II. permitir o acesso, sempre que juridicamente possível, a informações e documentos técnicos produzidos ou custodiados pelo INCRA que possam subsidiar a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias;
- III. possibilitar ao INCRA o acesso, sempre que cabível e observadas as restrições legais, a informações consolidadas, diagnósticos, relatórios e devolutivas produzidos no âmbito do CNJ sobre a atuação da Comissão Nacional e das Comissões Regionais, de modo a qualificar suas estratégias de incorporação de imóveis ao Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como de prevenção, mediação e gestão de conflitos;
- IV. fomentar a adoção de critérios técnicos compartilhados e de fluxos de cooperação para atuação em conflitos fundiários complexos, especialmente em situações de risco de despejo ou reintegração de posse coletiva;
- V. contribuir para a produção de conhecimento institucional, inclusive com vistas ao aperfeiçoamento de políticas públicas, protocolos, orientações, recomendações e instrumentos de governança.

DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - A cooperação objeto deste Acordo poderá se dar, entre outras formas, por meio de:

- I. disponibilização, mediante solicitação ou em fluxo previamente pactuado, de pareceres técnicos, relatórios de vistoria, laudos, mapas, informações territoriais, dados cadastrais, notas técnicas, manifestações administrativas e outros documentos pertinentes à compreensão dos conflitos fundiários;
- II. compartilhamento de informações sobre imóveis rurais, assentamentos, áreas públicas, processos administrativos fundiários, procedimentos de desapropriação, regularização fundiária, destinação de terras públicas, áreas arrecadadas ou discriminadas, observados os limites legais e as restrições de sigilo;
- III. realização de reuniões técnicas, oficinas, capacitações, intercâmbio de metodologias e elaboração conjunta de referenciais, fluxos, protocolos e orientações; IV - indicação de pontos focais e articulação institucional para subsidiar, quando pertinente, visitas técnicas, audiências, mesas de diálogo, mutirões, reuniões territoriais e outras atividades da Comissão Nacional e das Comissões Regionais;
- IV. compartilhamento, pelo CNJ, de relatórios, diagnósticos, sínteses de visitas técnicas, recomendações, notas técnicas, dados agregados, painéis e outros produtos institucionais relacionados à atuação das Comissões de Soluções Fundiárias;
- V. construção de rotinas de comunicação institucional e de resposta técnica, inclusive para casos considerados prioritários ou de maior complexidade.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CNJ

CLÁUSULA QUARTA - Compete ao CNJ, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes deste Acordo:

- I. coordenar, no âmbito do Poder Judiciário, a articulação institucional necessária para a implementação do presente Acordo, especialmente por intermédio da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e da Secretaria-Geral;
- II. receber, sistematizar e encaminhar às unidades ou instâncias competentes os dados, informações e subsídios técnicos compartilhados pelo INCRA, observada sua pertinência temática;
- III. zelar para que as informações recebidas sejam utilizadas exclusivamente para fins institucionais compatíveis com o objeto deste Acordo;
- IV. compartilhar com o INCRA, sempre que cabível e observadas as restrições legais, relatórios, notas técnicas, diagnósticos, memórias de reunião, painéis, informações consolidadas e outros produtos produzidos no âmbito da atuação da Comissão Nacional e das Comissões Regionais;
- V. fomentar, junto às Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, o uso qualificado dos subsídios técnicos compartilhados, com vistas ao aperfeiçoamento da mediação, da prevenção de danos e da construção de soluções territorialmente adequadas;
- VI. indicar representantes titulares e suplentes para atuar como gestores e pontos

focais do Acordo;

- VII. promover, quando pertinente, reuniões de acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento dos fluxos de cooperação.

DAS ATRIBUIÇÕES DO INCRA

CLÁUSULA QUINTA - Compete ao INCRA, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes deste Acordo:

- I. disponibilizar ao CNJ, sempre que juridicamente possível e observadas as normas de proteção de dados, sigilo e acesso à informação, dados, informações, pareceres técnicos, relatórios, laudos, mapas, notas técnicas, levantamentos territoriais, informações cadastrais e demais subsídios técnicos pertinentes ao objeto deste Acordo;
- II. apoiar tecnicamente, quando cabível, a compreensão institucional de situações fundiárias complexas submetidas à Comissão Nacional ou às Comissões Regionais, especialmente quando relacionadas à política agrária, à reforma agrária, à regularização fundiária ou à destinação de terras públicas;
- III. indicar unidades técnicas ou pontos focais aptos a dialogar com o CNJ sobre matérias específicas, inclusive para fins de esclarecimentos, atualização de informações e acompanhamento de casos;
- IV. participar de reuniões técnicas, oficinas, visitas, audiências e outras atividades correlatas promovidas no âmbito da atuação das Comissões de Soluções Fundiárias;
- V. compartilhar metodologias, experiências e boas práticas relacionadas à prevenção e ao tratamento administrativo de conflitos fundiários;
- VI. indicar representantes titulares e suplentes para atuar como gestores e pontos focais do Acordo.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA

CLÁUSULA SEXTA - Para fins de operacionalização deste Acordo, notadamente das atividades previstas na Cláusula Terceira, os partícipes indicarão em até 15 dias da assinatura, os pontos focais no âmbito do INCRA e do CNJ, que terão as seguintes atribuições:

- I. viabilizar à Comissão Nacional de Soluções Fundiárias o acesso às informações especificadas nos incisos I e II da Cláusula Terceira, o que poderá se dar por meio da disponibilização de acesso a documentos ou de Notas Técnicas informativas, elaboradas com base em dados que o INCRA detiver nos sistemas sob sua gestão;
- II. atuar conjuntamente para desenvolver as demais ações que constituem o escopo da cooperação.

Parágrafo único: Os partícipes dispensam a elaboração de Plano de Trabalho,

considerando que as regras de operacionalização estão previstas no presente instrumento.

DA PROTEÇÃO DE DADOS, DO SIGILO E DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO

CLÁUSULA SÉTIMA - O compartilhamento de dados e informações decorrente deste Acordo observará, integralmente:

- I. a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);
- II. a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);
- III. as normas de sigilo funcional, processual, administrativo, cadastral, territorial e de proteção institucional aplicáveis;
- IV. as políticas internas de segurança da informação e governança de dados dos partícipes.

§ 1º O compartilhamento de informações de acesso restrito ou protegidas por sigilo somente ocorrerá quando houver fundamento legal, necessidade institucional, pertinência temática e adoção das salvaguardas adequadas.

§ 2º Os dados e documentos compartilhados deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades institucionais previstas neste Acordo, vedada sua divulgação a terceiros sem autorização do órgão de origem, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

§ 3º Sempre que possível, deverão ser priorizados o compartilhamento de dados agregados, relatórios consolidados, extratos informacionais e documentos com minimização de dados pessoais, sem prejuízo do acesso a informações individualizadas quando estritamente necessário e juridicamente cabível.

§ 4º Os partícipes poderão classificar, no ato do compartilhamento, o grau de restrição de uso ou divulgação dos documentos e informações disponibilizados.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA OITAVA - O presente Acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

§ 1º As atividades constantes do presente Acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

§ 2º Eventuais desdobramentos deste Acordo, que demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade, serão objeto de instrumentos específicos futuros.

CLÁUSULA NONA - Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração

na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no Acordo e por prazo determinado.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Acordo terá vigência de 60 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por conveniência dos partícipes, nos termos da lei.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este Acordo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações advindas do tempo de vigência decorrido até então, e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da

execução.

Parágrafo único. Para fins de apoio técnico e operacional à execução deste Acordo, o CNJ contará com o suporte do Programa Justiça Plural (CNJ/PNUD), sem prejuízo da atuação de outras unidades que, em razão de suas atribuições, devam ser envolvidas na implementação das ações pactuadas.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os estudos, relatórios, diagnósticos, notas técnicas, metodologias, produtos, materiais e demais conteúdos eventualmente desenvolvidos de forma conjunta no âmbito deste Acordo constituirão patrimônio comum dos partícipes, observada a legislação aplicável à propriedade intelectual, aos direitos autorais, ao acesso à informação e à proteção de dados.

§ 1º A utilização, reprodução, divulgação ou publicação dos produtos elaborados conjuntamente deverá mencionar a participação institucional dos partícipes e observar as restrições legais eventualmente incidentes sobre seu conteúdo.

§ 2º Cada partícipe preservará a titularidade dos dados, documentos, metodologias, sistemas, bases de dados, estudos e demais materiais de sua autoria ou previamente existentes à celebração deste Acordo, não implicando o compartilhamento de informações qualquer transferência de propriedade intelectual.

§ 3º A divulgação pública de produtos desenvolvidos conjuntamente dependerá de prévia articulação entre os partícipes, observadas as normas aplicáveis de transparência, proteção de dados, sigilo e acesso à informação.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente ACT será publicado em extrato no Diário Oficial da União, bem como disponibilizado, na íntegra, nos sítios eletrônicos oficiais dos partícipes, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº 14.133/2021 (ou na Lei nº 8.666/1993), no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os partícipes envidarão esforços para resolver, de forma consensual e administrativa, quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes da execução deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O presente Acordo não implica subordinação entre os partícipes, nem altera suas competências constitucionais, legais ou regimentais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A cooperação ora estabelecida não substitui a necessidade de observância, por cada partícipe, dos fluxos formais de acesso, compartilhamento e tratamento de informações previstos em seus normativos internos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A execução deste Acordo deverá observar os princípios da prevenção de conflitos, da solução consensual, da proteção de grupos vulnerabilizados, da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana e do tratamento adequado dos conflitos fundiários de natureza coletiva.

DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Para dirimir quaisquer questões de natureza jurídica oriundas do presente Termo, os partícipes comprometem-se a solicitar o auxílio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU).

Parágrafo único. Caso não haja solução administrativa da controvérsia, com auxílio da CCAF/AGU, será competente o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento.

Brasília/DF, ____ de _____ de 2026.

Ministro **Edson Fachin**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

César Fernando Schiavon Aldrighi
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDSON FACHIN, PRESIDENTE**, em 29/06/2026, às 12:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **César Fernando Schiavon Aldrighi, Usuário Externo**, em 04/08/2026, às 14:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2643354** e o código CRC **476FF37F**.

10921/2026

2643354v10